



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 40/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.365005/2023-17

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ 08.790.725/0001-32, para apurar o descumprimento da legislação de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, sobretudo pelo descumprimento de requisito para a operação de mercados, deixando de realizar o envio de dados do sistema de Monotrip embarcado, em flagrante violação ao art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358888/2023-17**, do qual constam o documento SEI 20459186, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459186), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459186) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459186), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip **embarcado** foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometaram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (fl. 103 do doc. SEI 20459186):

c. Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período para fins de procedimento de fiscalização.

EMPRESA	CNPJ	VIAGENS PROGRAMADAS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	MERCADOS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86	539	0	0%	323	0	0%
BASILIO & BASILIO LTDA ME	08.430.408/0001-05	196	0	0%	18	0	0%
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	77.472.371/0001-09	359	0	0%	2	0	0%
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	480	0	0%	451	0	0%
CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA	04.110.258/0001-00	5.344	0	0%	1.807	0	0%
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	593	0	0%	6	0	0%
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	26.621.050/0001-80	301	0	0%	46	0	0%
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40	420	0	0%	11	0	0%
EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME	05.373.334/0001-24	1.982	0	0%	29	0	0%
FRANCISCO JOSE PORTELA	06.534.143/0001-60	2.100	0	0%	1	0	0%
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME	02.909.758/0001-72	58	0	0%	6	0	0%
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04	180	0	0%	54	0	0%
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32	122	0	0%	1	0	0%
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06	2.498	0	0%	6.138	0	0%
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	07.820.023/0001-48	178	0	0%	5	0	0%
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	03.355.510/0001-70	840	0	0%	10	0	0%
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	165	0	0%	3	0	0%
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04	677	0	0%	489	0	0%
NACIONAL EXPRESSO LTDA	18.260.422/0001-61	988	0	0%	78	0	0%
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49	364	0	0%	2.660	0	0%
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	2.315	0	0%	322	0	0%
T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.718.370/0001-21	61	0	0%	106	0	0%
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.016.989/0032-90	19.209	0	0%	1.575	0	0%
TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA	52.406.329/0001-50	3.169	0	0%	135	0	0%
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37	840	0	0%	4	0	0%
TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	03.915.923/0001-61	1.440	0	0%	89	0	0%
VIAÇÃO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23	753	0	0%	1	0	0%
VIACAO ARAGUAIA EIRELI - ME	25.014.689/0001-34	1.168	0	0%	38	0	0%
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80	1.620	0	0%	308	0	0%

Anexo-Critérios da Deliberação 134 (19531757) SEI 50500.317845/2023-73 / pg. 103

c) Ou seja, a empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para a qual eram previstas **122 (cento e vinte e duas) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou os dados relativos às viagens que deveria ter realizado, segundo o que lhe era determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**:

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmítidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmítidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	5	0	0,00%	80	0	0,00%	☒
03/2023	1	0	0,00%	7	0	0,00%	☒
04/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	☒
05/2023	1	0	0,00%	8	0	0,00%	☒
06/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	☒
07/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	☒

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é compatível com o **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#):

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do doc SEI 20459186):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações. (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTEIRA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

EMPRESA	CNPJ
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86
BASILIO & BASILIO LTDA	08.430.408/0001-05
CATTIANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	77.472.371/0001-09
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24
COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	28.690.998/0001-12
EMPRESA MOREIRA LIMITADA	01.561.646/0001-00
ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA	19.167.513/0001-10
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	26.621.050/0001-80
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40
EXPRESSO VILA RICA LTDA	05.373.334/0001-24
VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA	06.534.143/0001-60
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA.	02.909.758/0001-72
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.620.023/0001-48
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	03.355.510/0001-70
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04
NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.260.422/0001-61
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49
EDSON S SANTOS LIMITADA	01.718.370/0001-21
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.016.989/0032-90
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37
TUT TRANSPORTES LTDA - FAUDA	03.915.923/0001-61
VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.751.730/0001-97
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41
VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23
VIACAO ARAGUAINA LTDA	25.014.689/0001-34
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.729.706/0001-80
VIACAO J.L.S. LTDA	26.428.813/0001-70
VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	09.574.438/0001-58
VIACAO MONTES BELOS LTDA	01.813.824/0001-43
VIACAO PLATINA LTDA	25.431.016/0001-80
VIACAO REOBOTE LTDA	30.910.717/0001-31
VIACAO SAO RAPHAEL LTDA	45.101.324/0001-90
VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA	32.179.061/0001-54
VIACAO TRANSARAXA LTDA	10.423.773/0001-34

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e

223 do doc SEI 20459186) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, a SUFIS determinou a instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

- III - **Processo 50500.365005/2023-17**, do qual constam os atos realizados pela Comissão ao longo da instrução processual:
- a) Por meio da Portaria SUFIS nº 78, datada de 29 de novembro de 2023 (SEI nº 20631612), publicada em 1º de dezembro de 2023, foi iniciada a instauração do presente processo administrativo ordinário, sendo designada uma Comissão Processante.
 - b) Os trabalhos da Comissão tiveram início em 6 de dezembro de 2023, com a realização da reunião de instalação e deliberação sobre a notificação da empresa regulada para apresentar sua defesa e, se desejasse, especificar as provas que seriam produzidas, conforme registrado na Ata de Reunião (SEI nº 20694966).
 - c) A Notificação nº 20795621 para a apresentação de defesa foi enviada por correspondência registrada e devidamente recebida em 12 de dezembro de 2023, conforme comprovado pelo registro de Comprovante de E-mail (SEI nº 20801249).
 - d) Em 23 de janeiro de 2024, durante uma reunião da Comissão (Ata de Reunião SEI nº 21653057), decidiu-se certificar o transcurso do prazo para apresentação de defesa, incluir no processo os documentos 19537284 e 19539995, e notificar a empresa sobre a possibilidade de manifestação acerca de tais documentos.
 - e) Em 17 de fevereiro de 2024, a Comissão Processante se reuniu (Ata de Reunião SEI nº 21928058) e decidiu desconsiderar a necessidade de manifestação sobre a inclusão dos dados indicados na letra "d", deliberada na reunião de 23 de janeiro de 2024, uma vez que tais dados não eram provas novas e sim compilações de dados públicos e de livre acesso. Inclusive, tais dados foram extraídos do documento SEI 20459186, constante do processo no qual são notificados fatos que constituem o objeto do presente processo. A Comissão deliberou, ainda, por notificar a transportadora para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, uma vez encerrada a fase de instrução processual sem que novos elementos tivessem sido trazidos pela interessada ou pela comissão.
 - f) A Notificação nº 21928562, também enviada por correspondência registrada, não obteve confirmação de entrega ao destinatário, porém, foi devidamente recebida em 29 de fevereiro de 2023, conforme Comprovante de Recibo de R-post (SEI nº 22063689).
 - g) Em 12 de março de 2024, durante uma reunião da Comissão, decidiu-se certificar o transcurso do prazo para apresentação de alegações finais, bem como proceder à elaboração do relatório final (Ata de Reunião SEI nº 22475412).
 - h) Verificou-se, pois, que a empresa **não se manifestou nas oportunidades em que foi notificada**, não tendo apresentado defesa e nem alegações finais.
 - i) Em 1º de abril de 2024, foi concluído o Relatório Final da CPA (SEI nº 22505277), por meio do qual a Comissão de Processo Administrativo:
 - determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens que a empresa estava obrigada a realizar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista que ela incidiu na conduta prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003.
 - sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique à empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga do direito de operação da linha de prefixo 12-0389-00, que faz o trajeto BRASÍLIA (DF) - CABECEIRAS (GO), e seu respectivo mercado, por descumprimento do disposto no artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
 - j) Na mesma data, conforme Ata de Reunião SEI nº 22552282, a Comissão Processante deliberou por aprovar o inteiro teor do Relatório Final e declarou encerrados os seus trabalhos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o Relatório Final (SEI 22505277), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

- 2.1. A empresa JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA teve a operação de suas linhas suspensas cautelarmente, conforme a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.
- 2.2. Em consultas às LOPs ativas no mês julho de 2023, constava ativa a **Licença Operacional (LOP) nº 119, relativa à linha prefixo 12-0389-00, que faz o trajeto BRASÍLIA (DF) - CABECEIRAS (GO)**. Já em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, desta Agência, consta a indicação de linhas inativas (SGP em Vermelho) a saber:



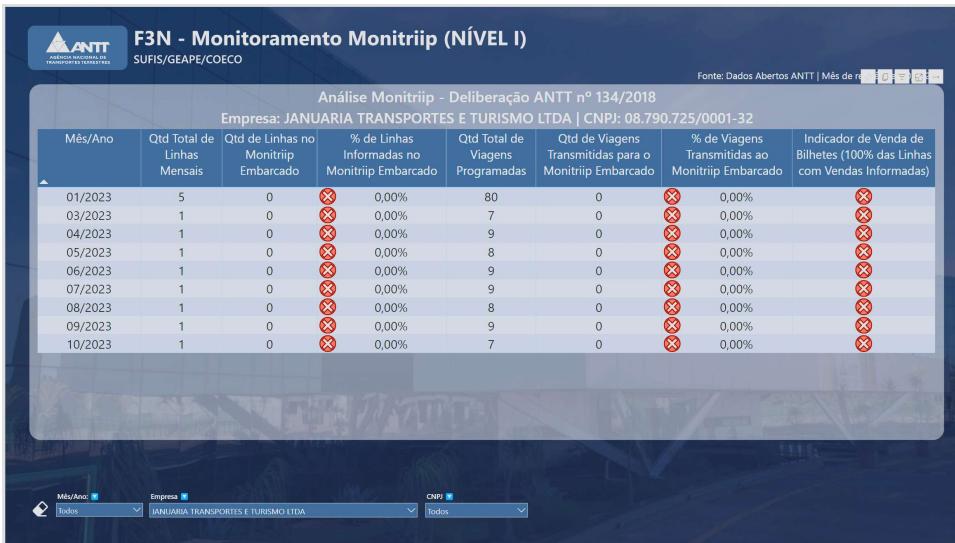
- 2.3. Em verificação ao Sistema de Habilitação - SISHAB, a situação da empresa quanto ao TAR nº 111 é "Habilitada".

Nº TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
111	08.790.725/0001-32	JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31/08/2025	Habilitada

Obs.: A situação HABILITADA não autoriza a empresa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros, somente a habilita a solicitar Licença Operacional - LOP, na forma da Resolução ANTT n. 4.770/2015.

A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.

2.4. Foi realizada a verificação do relatório disponibilizado pela SUFIS sobre a análise de dados do Monitriip, o qual demonstra a conformidade das empresas reguladas com o envio de informações à ANTT, em conformidade com os termos estabelecidos pela Resolução ANTT 4.499/2014. No que diz respeito à JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, observa-se a falta de recebimento de dados no período de janeiro de 2023 a outubro de 2023, o que reforça os achados da investigação.



2.5. Conforme consta da NOTA TÉCNICA SEI N° 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459186, fl. 5):

- 3.2.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- 3.2.2. O Art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 determina como requisito para operação de linhas o Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros.

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

(...)

3.3.1. O Art. 47 da Resolução ANTT 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip é observar as disposições da Resolução ANTT 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.3.2. Os Art. 3º, 6º, 12, 17 e 19 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que trata do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, estabelecem:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

§ 2º O subsistema embarcado deverá estar em perfeito estado de funcionamento durante toda a viagem, de forma a não comprometer a coleta, o armazenamento e o envio dos dados à ANTT e não poderá ser utilizado em nova viagem até que eventual falha seja sanada.

(...)

Art. 6º Deverão implantar o Subsistema Não Embarcado as empresas de Transporte Regular Rodoviário Coletivo de Passageiros e de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros. (Redação dada pela Resolução 5203/2016/DG/ANTT/MTPA)

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 17. Para o Transporte Regular Rodoviário, o subsistema embarcado deverá ser integrado com leitor automático de código de barras dos bilhetes de embarque, que fornecerá os dados dos passageiros embarcados a cada parada do veículo. (Redação dada pela Resolução 5203/2016/DG/ANTT/MTPA)

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

2.6. Da análise realizada, constatou-se que a empresa infringiu uma regra essencial para a operação de linhas, resultando no descumprimento de um requisito estabelecido na Licença Operacional obtida pela mesma.

2.7. Além disso, de acordo com a Nota Técnica mencionada anteriormente (página 103), a empresa deixou de encaminhar para esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip referentes a 122 (cento e vinte e duas) viagens. Estas viagens estavam previstas nos respectivos quadros de horários das linhas operadas pela empresa durante o período de janeiro a julho de 2023, tornando obrigatório o envio dos dados do Monitriip correspondentes. Tal conduta configura especificamente a violação do disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, que estabelece: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido", conforme indicado na própria Nota Técnica.

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometem infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

2.3.9. As duas situações mais graves encontradas foram empresas que não enviam nenhum dado do sistema Monitriip embarcado e linhas de empresas cujos dados do sistema de Monitriip embarcado não foram enviados nos meses de janeiro a julho de 2023. Não pode ser esquecido que a pretensão punitiva prescreve apenas em 5

anos e todos os flagrantes de não envio nos últimos 60 (sessenta) meses, em tese, podem ser objeto de lavratura de autos de infração se aplicado o procedimento de fiscalização correspondente.

2.8. A implementação do mencionado sistema de monitoramento fazia parte, na época dos eventos em análise, do conjunto de obrigações às quais as empresas de serviços de transporte de passageiros estavam sujeitas:

Resolução ANTT 4.770/2015:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

2.9. Conforme evidenciado, este requisito era essencial, intransponível e imprescindível para a operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros. Além disso, a exigência de envio desses dados ainda permanece vigente, como estipulado na Resolução ANTT 6.033, datada de 21 de dezembro de 2023

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

2.10. Dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifo nosso)

2.11. Conforme previsto no artigo 24, incisos IV e XVIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, compete à ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros. Isso inclui a definição de requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes autorizados, bem como a determinação de infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a esses serviços, apesar do disposto no artigo 78 da referida lei.

2.12. Portanto, é incumbência dos concessionários dos serviços públicos regulados pela ANTT cumprir as normas emitidas por esta Agência. Qualquer omissão por parte dos agentes regulados no cumprimento dessas regulamentações deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação pertinente.

2.13. No que diz respeito às infrações em questão, a implementação do sistema Monitriip permite à ANTT monitorar os serviços delegados, facilitando a avaliação remota do cumprimento ou descumprimento de várias obrigações impostas aos agentes regulados.

2.14. Além disso, o monitoramento das atividades delegadas por meio de acesso a dados e sistemas possibilita à Administração Pública analisar os serviços de forma otimizada, reduzindo significativamente os recursos financeiros e humanos necessários para operações presenciais. Isso também possibilita ganhos de escala, uma vez que a quantidade de dados abrangidos pelo monitoramento pode ser substancialmente aumentada, permitindo ao regulador obter um diagnóstico mais abrangente dos serviços.

2.15. Portanto, o descumprimento das obrigações relacionadas ao Monitriip, conforme estabelecido na Resolução ANTT 4.499/2014, constitui uma infração grave, prejudicial aos princípios da eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público. Ao dificultar o acesso da fiscalização às informações pertinentes ao serviço prestado, a empresa infratora aumenta os riscos de falhas na prestação do serviço e onera desnecessariamente o Estado com despesas relacionadas a operações presenciais.

2.16. Dessa forma, **considerando a persistência da conduta infracional da empresa, que acarreta consequências graves, conclui-se que houve a prática de uma infração de natureza grave**, sujeita às sanções previstas na legislação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros.

3.2. Em consonância com a constatação de que a regulada incorreria em infração de natureza grave, a Comissão Processante entendeu aplicável a **sanção de cassação dos atos de outorga** da linha a que a empresa se encontra autorizada a operar:

2.22. Entende-se que a penalidade de cassação da linha para a qual a empresa possui autorização para operar, independentemente de estar suspensa ou não, é uma medida adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

(...)

4.1. Considerando a apuração prévia realizada e os documentos presentes neste processo, dos quais se extrai de forma inequívoca que a empresa regulada, no período entre janeiro e julho do ano de 2023, não cumpriu requisito estabelecido pela então vigente Resolução nº 4.770/2015 para a operação da linha de prefixo 12-0389-00, para a qual estava autorizada por meio da Licença Operacional (LOP) nº 119, esta comissão processante, com base no artigo 53 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, sugere à Diretoria Colegiada da ANTT que aplique à empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 08.790.725/0001-32, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga de direito de operação da linha prefixo 12-0389-00, que faz o trajeto BRASÍLIA (DF) - CABECEIRAS (GO), e seu respectivo mercado, por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.3. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS para a adoção das providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip pela regulada:

4.1. Em conformidade com o item 2.7 do presente documento, solicita-se que os autos sejam encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens obrigatorias realizadas pela empresa entre 01/01/2023 e 31/07/2023. Essa medida se justifica pela incidência, por parte da empresa regulada, na conduta prevista no art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO** por aplicar à empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ 08.790.725/0001-32, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha de prefixo 12-0373-00 [CABECEIRAS (GO) - BRASÍLIA (DF) - VIA PLANALTINA (GO)], e seu respectivo mercado, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4.2. Sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens que a empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ 08.790.725/0001-32 estava obrigada a realizar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista que ela incidiu na conduta prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003.

4.3. Determino que a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 11 de julho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

VOTO DGS 40 (24504224)

SEI 50500.365005/2023-17 / pg. 6



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24504224** e o código CRC **AC03AE5C**.

Referência: Processo nº 50500.365005/2023-17

SEI nº 24504224

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br